



Fls. Processo: 0178390-23.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

Réu: _____-ME

Réu: _____

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao

Em 06/05/2020

Sentença

Trata-se de ação ajuizada por FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY em face de _____-ME e _____, alegando, em síntese, que os réus vêm utilizando sua página na internet (<https://www.jornaldacidadonline.com.br/>) para ofender e atacar sua honra e reputação, de outras pessoas e de instituições brasileiras, destacando que há diversas ações similares tramitando no Poder Judiciário; que desde que tomou posse como Presidente do Conselho Federal da OAB, os réus vêm promovendo uma campanha extremamente vil e persecutória, publicando matérias que não tem condão informativo, mas tem o único objetivo de manchar sua honra, a Ordem dos Advogados do Brasil e a classe dos advogados; que as matérias são inverídicas e ofensivas; que os réus propagam mentiras e xingam o autor; que a atuação do réu expõe o nome seu nome ao desprezo público, violando o art 17 do Código Civil; que os réus extrapolam o razoável exercício da atividade jornalística; que os réus violaram o direito à incolumidade da sua honra previsto no art. 5º, V e X, CF; que a ofensa praticada pelos réus constitui ato ilícito; que as ofensas afetaram a sua dignidade humana (CF, art. 1º, III) e profissional. que o dano moral está configurado in re ipsa; que a gravidade da conduta atribuída a ele vai além de sua pessoa, refletindo-se na correção e na credibilidade de sua atuação profissional; que a matéria jornalística insinua que o autor seria ladrão e exerceria seu cargo de forma ilegal e tendenciosa, praticando atos ilícitos, o que, irrefutavelmente, atinge-lhe a honra; que os atos praticados pelos réus também são ilícitos pelo fato de configurarem os crimes de calúnia, difamação e injúria, cuja prática deve ser punida na esfera civil mediante indenização; que o dano moral está comprovado, tendo em vista que as matérias ofensivas foram compartilhadas e comentadas por milhares de pessoas e que vários sites foram influenciados pela falsa e ofensiva matéria publicada pelos réus no dia 14.07.2019 - onde acusam o autor de levar a OAB à bancarrota, e lhe chamam de "escroque" ? e propagaram a falsa notícia de forma indiscriminada; que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) deve compensar monetariamente o constrangimento suportado pelo autor; que deve ser deferida liminar para obrigar a retirada da matéria ofensiva da internet.

Ao final, requer o deferimento da liminar, a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a





condenação dos réus a se retratarem publicamente com o autor, com a postagem e divulgação em suas redes sociais da sentença que condená-los a reparar os danos com igual destaque conferido às notícias ofensivas, além da condenação em custas e honorários advocatícios.

Petição inicial às fls. 3/53, instruída pelos documentos de fls. 54/457.

Decisão às fls. 479/480, a qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Citação regular à fls. 531 e 532.

Contestação tempestiva às fls. 534/554, na qual os Réus alegam , em síntese, que nas matérias publicadas há investigação e análise da notícia na intenção de informar sobre os acontecimentos que afetam o dia a dia da vida em sociedade, por meio da opinião jornalística dos réus; que mesmo que as matérias sejam desagradáveis ao autor, não há intenção específica de macular sua honra e imagem ou da OAB; que os réus estão cumprindo o seu papel de informar e expor as suas opiniões por meio das notícias ora impugnadas, não havendo no texto ofensa pessoal ao autor, mas apenas críticas ao trabalho desenvolvido por ele no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; que não há a configuração dos crimes de calúnia, injúria ou difamação, pois os réus não acusam o autor de crime, não há nas matérias imputação de fato ofensivo à reputação do autor ou qualquer ofensa a dignidade ou decoro que pudesse ensejar a indenização requerida pelo autor; que o dado informativo de que 45% dos advogados estão inadimplentes com a anuidade foi noticiado também pelo jornalista e colunista do jornal O Globo, Ancelmo Gois, comprovando que as matérias publicadas pelos réus se baseiam em pesquisa e dados reais; que o jornal aborda temas com um tom de crítica responsável; que da leitura das matérias jornalísticas questionadas não conduz à conclusão de excesso no exercício do direito de informação e da liberdade de expressão; que todas as publicações foram feitas com base em fatos; que devem ser respeitadas as garantias de liberdade de imprensa, de opinião e de manifestação de pensamento consubstanciadas na Constituição Federal; que a publicação de matéria jornalística, ainda que divulgando opiniões em tom de crítica severa, precípua mente, se dirigida a pessoa que possui função social relevante, caracteriza-se como excludente anímica, hábil a apartar o intuito doloso de ofender; que não há dever de indenizar, pois não restou demonstrado ilícito na conduta dos réus; que o exercício da liberdade de informação apto a gerar dano moral indenizável para a pessoa envolvida pressupõe, em primeiro lugar, que se tenha veiculado notícia falsa, o que não ocorreu no caso em tela; que os fatos narrados constituem, no máximo, mero aborrecimento e que o valor postulado é excessivo.

Ao final, requer que sejam julgados improcedentes todos os pedidos feitos pelo Autor.

Réplica apresentada às fls. 117/121, na qual o Autor destacou que o fato de o autor ser pessoa pública não pode lhe retirar direitos e reiterou os argumentos da petição inicial, além de requerer o julgamento antecipado da lide.

Petição do Réu às fls. 588 informando não possuir mais provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

Busca o Autor a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais, pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial.





Considerando que não há mais provas a serem produzidas, impõe-se o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355 , I do Código de Processo Civil.

O caso em análise versa sobre a colisão entre os direitos fundamentais relativos à honra do autor, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o direito à liberdade de imprensa exercido pelos réus.

Trata-se de conflito entre dois direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, e como tal deve ser resolvido pela ponderação dos valores constitucionais conflitantes, prevalecendo aquele que se mostrar mais suscetível a um perigo de lesão.

Ao se deparar com um caso concreto em que dois princípios constitucionais colidem, a solução para o impasse é encontrada no equilíbrio entre os valores em questão, de modo que a prevalência de um princípio, considerando as circunstâncias e peculiaridades da hipótese, não importe na invalidade ou exclusão do outro.

A liberdade de imprensa, não obstante seja um dos pilares da democracia, deve ser relativizada quando em conflito com outros direitos fundamentais, considerados invioláveis pela Constituição Federal.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1567988/PR, fixou entendimento no sentido de que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites na legislação infraconstitucional e nas garantias constitucionais essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência do TJRJ destaca que a melhor doutrina nos indica o princípio da proporcionalidade como o meio mais apropriado para levar a solução de eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade, sendo certo que, conquanto não se possa conferir primazia absoluta a um ou outro princípio, o direito de noticiar deve ceder sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

A rigor, a liberdade de expressão do pensamento é incompatível com a censura, independente de autorização prévia, mas pode ensejar a responsabilização posterior do autor em caso de violação à dignidade humana.

Desta maneira, sopesados tais interesses, sobrevém a obrigação de indenizar quando, descumprindo-se o dever de bem informar, viola-se o direito à honra e à imagem dos indivíduos, tendo em vista que a liberdade de imprensa não confere àqueles a que se incube a missão de informar, o direito de exceder os limites estabelecidos constitucionalmente de proteção à dignidade humana.

No caso em tela, o conteúdo da matéria divulgada, notadamente macula a honra e a imagem do autor que, no exercício de sua função, pode vir a sofrer incalculáveis danos profissionais decorrentes de uma matéria tendenciosa e que não corresponde à realidade.

Nesse contexto, ao analisar os autos percebe-se que assiste razão ao Autor. Isso porque constatase que das diversas matérias publicadas com o seu nome, algumas delas possuem caráter indubitavelmente ofensivo e injurioso, principalmente as que afirmam que o Autor é de baixíssimo nível, que sua administração causou a falência da OAB e que o Autor é um escroque.

Ora, ao pesquisar a palavra escroque no dicionário se tem que se trata de um indivíduo que age fraudulentamente para se apropriar de bens alheios, trapaceiro, vigarista, razão pela qual é patente





a ofensa à honra e ao nome do Autor, independente de o fato ser criminoso ou não. O fato de alguns atos dos réus serem considerados crimes, em teses, só é relevante para este juízo para a configuração de ato ilícito, um dos pilares da responsabilidade civil, fora isso, devem ser apurados pelo juízo criminal em ação penal própria.

Além disso o conteúdo do texto produzido induz os leitores a correlacionarem que o autor se utiliza de meios fraudulentos para se apropriar de coisas alheias no exercício de sua função, ou seja, que uma das maiores entidades de classe do país e seus respectivos associados estão sendo lesados durante a gestão do Autor.

Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se dos comentários feitos em diversos compartilhamentos gerados pela matéria que não só foi maculada a honra e a imagem do demandante como a da própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Os documentos comprovam a repercussão da matéria veiculada, que atingiu milhares de pessoas em poucas horas. Assim, tendo em vista a velocidade com que a informação transita na rede mundial de computadores, seja através de curtidas, seja através de compartilhamentos, muito maior deve ser a cautela daqueles que são responsáveis pela publicação da reportagem, que não podem se resumir a replicar informações de outras fontes sem ao menos checar acerca da veracidade dos fatos.

Destaque-se que a jurisprudência do STJ, no informativo 558, é no sentido de que a sociedade empresária gestora de portal de notícias que disponibilize campo destinado a comentários de internautas terá responsabilidade solidária por comentários postados nesse campo que, mesmo relacionados à matéria jornalística veiculada, sejam ofensivos a terceiro.

No caso em tela, a coluna foi redigida de forma crítica e contundente, manifestando opinião particular do profissional que a assina, no limiar entre o exercício do direito de crítica e a injúria.

A alegação dos réus de que a publicação que afirma que a inadimplência dos advogados supera 45% como represália à gestão do autor representa uma releitura de matéria veiculada no Jornal O Globo não se sustenta, uma vez que é dever de quem divulga apurar a veracidade dos fatos propagados, antes de publicá-los, ou republicá-los, sob pena de incorrer em publicações falsas, denominadas "fake news".

Ora, o Autor esclareceu em sua petição inicial que, em que pese a crise econômica, a Ordem dos Advogados do Brasil não está falida. O fato é que se este fato fosse verdadeiro, certamente seria veiculado por todos os meios de comunicação e não apenas pelos réus, que sequer indicam qualquer pesquisa ou fonte.

Ademais, se observa que os réus divulgaram diversas matérias que não se prestam a informar a população, em verdade, verifica-se apenas a intenção de atacar o autor e a instituição presidida por ele.

Verifica-se, ainda, que os réus já foram condenados em diversas ações judiciais a reparar danos extrapatrimoniais causados a outrem em virtude de publicação de matéria jornalística.

Outro ponto a ser abordado é a alegação dos réus de que estariam cumprindo o dever de informar, sem que houvesse intenção de macular a honra do autor ou de qualquer instituição. Isto porque o dever de informar deve ser exercido com extrema cautela, baseando-se principalmente na veracidade dos fatos narrados, que devem ser averiguados antes que a notícia adquira publicidade,





sendo dever dos réus, jornalistas, a apuração das informações, de forma a evitar a disseminação de notícias falsas.

Neste sentido, a divulgação de notícia que gera dúvida quanto à competência e lisura de um presidente de classe, sem qualquer embasamento probatório, já se revela com conteúdo injurioso, capaz de trazer sérios e irreversíveis danos à honra e à imagem.

A alegação de que os réus estariam no exercício da liberdade de expressão e de imprensa, também não se sustenta, conforme já explanado anteriormente, devendo o direito de informação ser exercido com extrema cautela, de forma a evitar o abuso de direito.

Importante frisar que a irresponsável conduta dos réus ao macular a honra do autor, atinge não só a sua honra, mas também reverbera em toda a instituição, uma vez que gera na população um sentimento de vulnerabilidade e descrença para com toda classe de advogados, o que torna ainda mais danosa e de incalculáveis proporções a conduta dos réus.

Assim, diante dos fatos noticiados e do alcance que a matéria jornalística obteve, verifica-se que o dano moral se operou in re ipsa, em virtude dos inegáveis transtornos sofridos pelo Autor, bem como diante da ofensa à sua honra e à sua imagem.

Para que haja o dever de reparação é necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, do ato ilícito, da culpa em seu sentido latu sensu e do nexo causal que une ao prejuízo experimentado pelo ofendido.

Constatada a presença dos requisitos da responsabilidade civil, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil, emerge o dever de indenizar em decorrência da violação ao direito à imagem da parte autora e a ilegalidade da conduta praticada pelos réus.

Deve-se destacar, ainda, que a veiculação de notícias em jornais de forma sensacionalista, desvirtuando o direito de bem oferecer informações ao público, configura o abuso do direito à plena liberdade de dever jornalístico, propiciando ao ofendido pleitear reparação dos danos causados, desde que comprovado que a notícia é inverídica ou injuriosa, desarrazoada, ou ainda, divorciada de qualquer interesse público, o que se apresenta no caso em exame.

O fato é que o conteúdo crítico extrapolou a função informativa e importou em violação a direito da personalidade do autor, abalando sua honra e imagem pública em decorrência da publicação de material vexatório.

Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.

Portanto, demonstrado o fato, o dano e nexo de causalidade entre este e aquele, exsurge o dever de indenizar. Para a apuração do valor a ser indenizado, deve-se usar a razoabilidade, visando-se evitar um enriquecimento sem causa de um lado e coibir novas condutas semelhantes de outro, sem olvidar da extensão do dano e do potencial econômico do ofensor.

Por essa razão, verifica-se que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) requerido pela parte Autora se mostra proporcional com os danos sofridos, na medida em que perfaz a dupla função do instituto do dano moral e está em consonância com as indenizações impostas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que diversos acórdãos mantêm este valor quando do julgamento de recursos de apelação.





Deve-se observar que o Autor requereu em sede de tutela antecipada, que foi indeferida, a condenação do autor à obrigação de fazer de retirar todas as matérias jornalísticas ofensivas da internet, pleito que não pode ser acolhido por inteiro. Isso porque, algumas matérias são direcionadas diretamente à Ordem dos Advogados do Brasil, que não é parte na presente ação e poderá requerer a retirada das matérias em ação ajuizada pela própria instituição.

No entanto, devido ao exposto e no momento oportuno, deverá ser deferida a condenação à obrigação de fazer para que os Réus retirem as matérias dos seguintes links:

- <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/14748/obaixissimo-nivel-do-presidente-daoab-e-o-merecido-pedidode-impeachment>;
- <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/15512/gestao-de-felipe-santa-cruz-leva-oab-a-bancarrota>;

Por fim, a alegação de que o autor não requereu o exercício ao direito de retratação não merece prosperar, uma vez que consta dos pedidos da petição inicial, razão pela qual o réu deve ser condenado a veicular matéria admitindo o erro cometido contra o autor e, com a publicação, em destaque, nos mesmos meios de comunicações utilizados para publicar a matéria originária e com mesmo tempo conferido a esta, no prazo que será estipulado e sob pena de multa diária.

Isso porque a globalização e o desenvolvimento crescente das telecomunicações que geram facilitação do fluxo de informações permite que, em pouco tempo, a referida publicação possa alcançar inúmeros usuários de forma a restaurar a honra e imagem do autor diante dos fatos ocorridos. Aliás, referida providência está pautada pelo direito constitucional de resposta, sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira.

O autor merece ver configurando verdadeiro direito de resposta, com idêntica visibilidade e destaque, conforme previsto no art. 5º, V da CF e no art. 2º da Lei nº 13.188/2015, tendo em vista o abuso perpetrado pelo requerido ao ofender a honra e imagem do autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1) condenar os Réus a indenizarem o Autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com juros a contar do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta sentença, observados os índices oficiais da Corregedoria Geral de Justiça; e 2) condenar os Réus a retirarem as matérias dos links:

<https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/14748/obaixissimo-nivel-do-presidente-da-oab-eo-merecido-pedidode-impeachment> e
<https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/15512/gestao-de-felipe-santa-cruz-leva-oab-abancarrota>, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e 3) condenar os réus a publicarem e divulgarem no sítio eletrônico que detêm e página no Facebook a íntegra da presente sentença, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e a insubsistência de custas, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I

Rio de Janeiro, 06/05/2020.





Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao - Juiz Titular





Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EDI.LMFE.W9A8.PIN2**

Este código pode ser verificado em: www.tj.rj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





110

SYLVIATH

SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEAO:26183 Assinado em 06/05/2020 16:35:57
Local: TJ-RJ

